



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000061/2006-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.525 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente ALOISIO TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A intimação do Acórdão se deu em 14 de novembro de 2011 (fl. 114), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 28 de dezembro de 2011 (fl. 116-127). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é intempestivo, por isso não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 116-127) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) O art. 6º, seção 19ª, alínea “b”, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da ONU, internalizada pelo Decreto nº 52.288/1963, concede isenção de impostos sobre salários e vencimentos pagos aos funcionários das referidas agências (no caso, a

UNESCO), em condições idênticas às de que gozam os funcionários da ONU. O art. V do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, internalizada pelo Decreto nº 59.308/1966, estendeu esse benefício para que os peritos da assistência técnica da UNESCO também sejam abrangidos pela isenção em questão. Nesse sentido, as categorias de “funcionário” e “perito de assistência técnica” são distintas, mas recebem tratamento idêntico pelo Direito Convencional;

- b) Conforme o art. I do referido Acordo Básico, a atividade dos peritos é aquela desempenhada por profissionais selecionados para assessorar e prestar assistência ao Estado brasileiro, ou por intermédio deste. É exatamente esse o caso do recorrente, contratado para a prestação de serviços técnicos de consultoria, devendo ser enquadrado na condição de perito. Note-se que não é necessário que a atividade do perito se desenvolva de forma continuada, diferentemente do que ocorre na categoria de funcionário. Igualmente, não é necessário que esteja incluído no quadro de funcionários da UNESCO e nem nas comunicações aos países membros da convenção, pois tais listas possuem caráter unicamente declaratório para o gozo do benefício, e não constitutivo;
- c) A decisão recorrida também se equivoca ao afirmar que a isenção estaria reservada aos funcionários mais graduados, com status diplomático e de alta hierarquia. Pela própria natureza da atividade desempenhada pelo perito (prestação de serviços de assistência técnica), é certo que ele não necessariamente precisa fazer parte de cargos de alta hierarquia, mas ainda assim é beneficiado pela isenção;
- d) O contrato pactuado entre o Recorrente e a UNESCO carece de força legal para determinar qual o estatuto jurídico que submete a contratada. Isto porque, um contrato não poderia alterar ou suprimir a isenção inserida na Convenção. Portanto, devem-se desconsiderar as estipulações contratuais feitas em sentido contrário;
- e) Por todas essas razões, conjugando os atos internalizados pelos Decretos nº 59.308/1966 e nº 52.288/1963, as verbas recebidas pelo Recorrente a título de remuneração pelos serviços de assistência técnica estão isentas do IRPF;
- f) Ainda que o recorrente não se enquadrasse na categoria de “perito de assistência técnica”, certamente estaria enquadrado na categoria de “funcionário”. Isso porque o termo “funcionário” não está adstrito àqueles que estão atrelados ao estatuto da entidade ou que pertencem ao seu quadro efetivo, mas também abrange aqueles que desempenham alguma função relacionada à atividade da organização, ainda que de forma eventual e mediante remuneração. Dessa forma, mesmo se considerado como “funcionário” o recorrente ainda tem direito à isenção em tela;

- g) Deve ser afastada a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, uma vez que o recorrente não omitiu rendimentos, mas apenas os declarou de acordo com as informações fornecidas pela fonte pagadora, devendo aplicar-se o art. 100, p. único, do CTN;
- h) Descabe a aplicação conjunta da multa de ofício e da multa isolada ao caso concreto.

Ao final, formula pedidos nos termos das fls. 126 e 127.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Documentos pessoais (fls. 128-131); ii) Substabelecimento (fls. 132); iii) Cópias de documentos do processo (fls. 133-155).

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0719000/00260/05 (fls. 3-56) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, em face de Aloísio Teixeira (CPF nº 385.691.087-53), referente a fatos geradores ocorridos no exercício de 2003 (ano-calendário de 2002). A autuação alcançou o montante de R\$ 50.032,84 (cinquenta mil e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 02/02/2006 (fl. 43).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, além de descrever os procedimentos fiscais realizados, informa-se que (fls. 44-50):

001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR

O dossiê inicial que nos foi enviado sobre o contribuinte continha Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF/03, cópia dos contratos de prestação de serviços firmado com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO e de seus respectivos aditivos e espelho da Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais - DERC (fls. 04 a 07, 11 a 24, 10) .

O contribuinte, em resposta a intimação, apresentou, embasando esclarecimentos, Comprovante Anual de Rendimentos - CAR (fls. 28, 29).

Os contratos informam os rendimentos auferidos mensalmente. De acordo com os documentos apresentados, o contribuinte auferiu mensalmente: R\$5.504,32, de janeiro a junho de 2002, totalizando R\$33.025,92 (fl. 14, 15); R\$5.504,31, de julho a dezembro de 2002, totalizando R\$33.025,86 (fl. 19, 22). O total geral é de R\$66.051,78 o que está de acordo com a DERC, que despreza os centavos, declarando R\$66.048,00, doze parcelas de R\$5.504,00 (fl. 10).

Em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2003, ano-calendário 2002, o contribuinte incluiu tais rendimentos no quadro 4 (RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS), item 09 (fl. 05), como esclarece em sua resposta de 29/03/05, embasada por CAR (fls. 28, 29).

Sobre o assunto, a Solução de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT nº 6, de 03 de janeiro de 2004, interpretou literalmente o Decreto nº 3000/1999 e a IN SRF nº 208/2002 com base no Código Tributário Nacional. Para serem os rendimentos considerados isentos, é necessário que a fonte pagadora seja um organismo internacional do qual o Brasil faça parte e que exista tratado ou convênio concedendo a isenção; além disso, os rendimentos devem ser de trabalho assalariado e pagos no Brasil a beneficiário

considerado não-residente para fins fiscais, ou a servidor do respectivo organismo internacional.

O contribuinte, no entanto, é pessoa física residente e domiciliada no Brasil e presta serviços para organismo internacional.

Cabe ainda acrescentar que, nos próprios contratos de prestação de serviços, observamos alguns dispositivos que afastam a pretensão do contribuinte no sentido de considerar isentos de tributação os valores percebidos (fls. 15 e 16, 19):

"III. REMUNERAÇÃO

Em contrapartida aos serviços oferecidos pelo(a) Contratado(a), (...)

(...)

IV. ESTATUTO DO (A) CONTRATADO (A)

Este estatuto é contratual. O(A) Contratado(a) não está submetido(a) ao Estatuto e Regulamento do Pessoal aplicado ao Pessoal Internacional da UNESCO nem à Convenção que rege os privilégios e a Imunidade.

(...)

VI. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO(A) CONTRATADO(A)

(...)

O(A) Contratado(a) não poderá se prevalecer do presente Contrato para fins de isenção de impostos que poderão incidir sobre pagamentos recebidos à (sic) título do mesmo."

Portanto, os rendimentos auferidos pelo contribuinte, provenientes dos contratos de prestação de serviços, celebrados por este com a UNESCO, não fazem jus à isenção e estão sujeitos ao carnê-leão e ao ajuste anual, como aliás ele reconhece explicitamente (fl. 28).

Face ao exposto procedemos à reclassificação dos rendimentos declarados como isentos, lançando-os de Ofício como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, conforme art. 55, inciso V e 106, inciso III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/01/2002	R\$ 5.504,32	75,00
28/02/2002	R\$ 5.504,32	75,00
31/03/2002	R\$ 5.504,32	75,00
30/04/2002	R\$ 5.504,32	75,00
31/05/2002	R\$ 5.504,32	75,00
30/06/2002	R\$ 5.504,32	75,00
31/07/2002	R\$ 5.504,31	75,00
31/08/2002	R\$ 5.504,31	75,00
30/09/2002	R\$ 5.504,31	75,00

31/10/2002	R\$ 5.504,31	75,00
30/11/2002	R\$ 5.504,31	75,00
31/12/2002	R\$ 5.504,31	75,00

Enquadramento Legal: Art. 5º 26 da Lei 4.506/64; Art. 111, II, do CTN; Arts. 1º, 2º, 3º e §§, 8º e 30 da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; Art. 6º da Lei nº 9.250/95; Arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I da Lei nº 9.430/96; Arts. 22, 55, 106 e 995, do RIR/99; Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002; Arts. 21 e 22 da Instrução Normativa SRF nº 208/2002.

002 - MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO

Como descrito, os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura - UNESCO) no curso do ano-calendário de 2002 foram declarados como isentos (fl. 05, 28) e reclassificados como tributáveis.

Intimado a se pronunciar sobre deduções da base de cálculo, o contribuinte não o fez (fls. 34 a 36).

A falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física devido a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), ensejará o lançamento de multa isolada, de acordo com art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96.

Data	Valor Multa Isolada	Multa (%)
31/01/2002	R\$ 817,95	75,00
28/02/2002	R\$ 817,95	75,00
31/03/2002	R\$ 817,95	75,00
30/04/2002	R\$ 817,95	75,00
31/05/2002	R\$ 817,95	75,00
30/06/2002	R\$ 817,95	75,00
31/07/2002	R\$ 817,95	75,00
31/08/2002	R\$ 817,95	75,00
30/09/2002	R\$ 817,95	75,00
31/10/2002	R\$ 817,95	75,00
30/11/2002	R\$ 817,95	75,00
31/12/2002	R\$ 817,95	75,00

Enquadramento legal: Art. 8º da Lei nº 7.713/88 c/c arts. 43 e 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96; Art. 957, parágrafo único, inciso III, do RIR/99.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Mandado de procedimento fiscal (fl. 3-5); ii) Referentes à declaração de ajuste anual do contribuinte do ano

de 2003 (fls. 6-12); iii) Emenda 01/2001, solicitação administrativa, termos de referência de pessoa física e ficha de adesão aos seguros de vida e saúde emitidas pela UNESCO (fls. 13-16, 23-25); iv) Contrato de serviço firmado entre o contribuinte e a UNESCO (fls. 17-22); v) CT.DEPAS/GEAPA nº 181/2002, emitida pela Fundação de Assistência e Previdência Social do VNDES - FAPES (fl. 26); vi) Intimações ao contribuinte (fls. 27-29, 32-42); vii) Respostas do contribuinte (fl. 30); e viii) Comprovantes de rendimento (fl. 31).

O contribuinte apresentou impugnação em 02/03/2006 (fls. 57-69) alegando que:

- a) A seção 18 do art. V do Decreto nº 27.784/1950 e a seção 19 do art. 6º do Decreto nº 52.288/1963 asseguram a isenção de qualquer imposto sobre os salários e vencimentos pagos aos funcionários da Organização das Nações Unidas e também de suas agências especializadas (como é o caso da UNESCO);
- b) A seção 20 do Decreto nº 27.784/1950, ao determinar que os benefícios e privilégios seriam concedidos aos funcionários unicamente no interesse das Nações Unidas, tem-se que o benefício deve ser concedido quando atendidos os interesses da entidade, independentemente da denominação profissional daquele que pratica a atividade (mesmo que esta seja a execução de um simples serviço). Veja-se que o mesmo decreto estabelece que os benefícios e privilégios mencionados são essenciais para que o funcionário possa exercer com toda a independência as funções relacionadas com a organização.
- c) A Convenção desejou, com a evocação da palavra funcionário, beneficiar toda e qualquer pessoa que viesse a desempenhar, de forma independente, funções relacionadas com a organização, desde que atendido o seu interesse - reconhecendo aos técnicos em missão para a ONU os benefícios da seção 22 do Decreto em questão;
- d) Veja-se que o Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica com a ONU, aprovado pelo Decreto nº 59.308/1966, estendeu os privilégios e imunidades dos funcionários da Convenção aos peritos de assistência técnica, tendo em vista a inclusão expressa da atividade naquela categoria. Assim, a referida equiparação revogou a distinção de tratamento entre funcionário e técnico contemplada na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas. Ressalte-se aqui que o termo “técnico” da convenção sobre privilégios, e o termo “perito” utilizado no Acordo Básico possuem o mesmo significado e derivam da palavra inglesa *experts*;
- e) Ao abranger os benefícios da Convenção sobre privilégios e imunidades dos funcionários àquele que presta assistência técnica, o Acordo estabeleceu que não haveria incidência de imposto de renda sobre rendimentos percebidos por técnicos do PNUD decorrente do exercício de funções específicas nos organismos internacionais, mesmo que a atividade seja exercida no Brasil. Tal posicionamento deve ser adotado a qualquer entidade internacional, independentemente de sua denominação, tendo em vista que os técnicos contratados pela ONU ou suas agências desenvolvem

atividades voltadas a formulação de planos de desenvolvimento na área da saúde, educação, cultura, buscando sempre atingir os mesmos objetivos: a paz mundial e melhor condição de vida;

- f) O termo “funcionário” não está adstrito àqueles que se submetem ao estatuto da entidade e fazem parte de seu quadro efetivo, mas abrange também aqueles que executam funções relacionadas à atividade da organização, com vínculo empregatício, de forma não eventual e com subordinação hierárquica;
- g) O impugnante foi contratado pela UNESCO para prestar serviços técnicos de consultoria e, assim, enquadra-se na condição mencionada no item acima. Dessa forma, faz jus ao benefício de isenção de impostos sobre os vencimentos pagos no âmbito do contrato (independentemente de estar ou não incluído nas listas de categorias de funcionários das agências especializadas e nos comunicados aos governos dos países membros da Convenção, pois o objetivo de seu texto é estabelecer a isenção tributária sobre as remunerações pagas a todos que exercem função a organismos internacionais, sem distinguir categorias de funcionários para tanto);
- h) A convenção em questão se trata de regramento legal especial em relação aos rendimentos adimplidos pela UNESCO, nos termos do art. 98 do CTN - sendo a sua melhor interpretação a de que, nas situações especiais qualificadas pelo tratado, a lei interna não deve se aplicar;
- i) O contrato de serviço pactuado entre o Impugnante e a UNESCO carece de força legal para determinar qual o estatuto jurídico que submete a contratada e, ainda mais, retirando-lhe direitos assegurados em Convenção internacional. Somente o ente público externo poderá denunciar o tratado e retirar os direitos antes assegurados. O contrato em questão não pode alterar ou suprimir direitos conferidos ao contribuinte pela Convenção e demais dispositivos acima tratados - devendo ser consideradas nulas as cláusulas que operam nesse sentido;
- j) É inválida e ilegal a exigência imposta pelo art. 21, § 1º, da Instrução Normativa nº 208/2002 para a o gozo do benefício fiscal;
- k) Descabe a aplicação de penalidade de multa de ofício, uma vez que o impugnante apenas declarou os rendimentos provenientes da UNESCO como isentos e não tributáveis porque essa foi a informação que lhe foi passada pela própria fonte pagadora; e
- l) Descabe a aplicação conjunta da multa de ofício e da multa isolada ao caso concreto.

Ao final, formulou pedidos nos termos da fl. 69.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Procuração (fl. 70); ii) Documentos pessoais (fls. 71-81); iii) Cópias de documentos do auto de infração (fls. 82-99).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ (DRJ), por meio do Acórdão nº 13-28.234, de 25 de fevereiro de 2010 (fls. 100-109), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

FUNCIONÁRIOS DAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DAS NAÇÕES UNIDAS. ISENÇÃO.

Nem todos os funcionários das Agências Especializadas fazem jus à isenção, mas tão somente os funcionários internacionais mais graduados, que necessitam de privilégios semelhantes aos dos agentes diplomáticos para o bom desempenho de suas funções. A determinação das categorias de funcionários beneficiados com os privilégios cabe à Agência Especializada, com comunicação do Secretário Geral da ONU, devendo haver comunicação periódica dos nomes dos funcionários beneficiados aos Governos dos membros.

MULTA ISOLADA. NOVO PERCENTUAL. REVISÃO DO LANÇAMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em função do princípio da retroatividade benigna, impositiva se torna a revisão do lançamento correlato à multa isolada com vistas a adequá-lo ao novo disciplinamento legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 14 de novembro de 2011 (fl. 114), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 28 de dezembro de 2011 (fl. 116-127). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é intempestivo, por isso não deve ser conhecido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

Fl. 9 do Acórdão n.º 2301-010.525 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.000061/2006-90